



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 039/15 – SR, DE 10 DE MARÇO 2015

**“Proíbe pessoa física ou jurídica a jogar lixo nos logradouros públicos, nos limites do Município de Formosa /GO”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido pessoa física ou jurídica a jogar lixo nos logradouros, espaços públicos, nos limites do Município de Formosa, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeita ao infrator pessoa física a aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito;

**II** - multa no valor de meio salário mínimo para volumes pequenos, que tenham tamanho igual ou menor ao que uma lata de refrigerante, se reincidente;

**III** - multa no valor de 01 (um) salário mínimo para resíduos maiores que uma lata de refrigerante, até o limite de uma sacola plástica de 20 litros, se reincidente;

**IV** - multa prevista nos incisos II e III, aplicada em dobro nas reincidências.

§ 1º O lançamento ou deposição de resíduos conforme prevê a Lei Complementar n.º 001/2005, art. 6º, I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo Único, devendo, ser punido com a aplicação de multas previstas no artigo 2º, incisos II e III desta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento no artigo 1º desta Lei sujeita ao infrator pessoa jurídica a aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência por escrito;

**II** - multa no valor de 01 (um) salário mínimo para volumes pequenos, que tenham tamanho igual ou menor ao que uma lata de refrigerante, se reincidente;

**III** - multa no valor de 02 (dois) salários mínimos para resíduos maiores que uma lata de refrigerante, até o limite de uma sacola plástica de 20 litros, se reincidente;





ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

IV - multa prevista nos incisos II e III, aplicada em dobro nas reincidências.

§ 1º O lançamento ou deposição de resíduos conforme prevê a Lei Complementar nº. 001/2005, art. 6º, I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo Único, devendo, ser punido com a aplicação de multas previstas no artigo 2º, incisos II e III desta Lei.

**Art. 4º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana, para sua estruturação e para elaboração de campanhas educativas.

**Art. 5º** No caso da infração contida no art. 1º desta Lei, seja pessoa física ou jurídica, cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela verificação da infração identificará o proprietário do referido veículo através da placa e encaminhará o auto de infração devido para o endereço de correspondência do autuado pelos correios, via carta com Aviso de Recebimento.

**Art. 6º** No caso da infração contida no art. 1º desta Lei ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente que lavrará o auto de infração, devendo o infrator fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto.

**Parágrafo Único** A recusa da assinatura e/ou recebimento do auto de infração por parte do infrator não o exime das penalidades previstas, devendo a autoridade competente fazer constar no documento tal fato.

**Art. 7º** Sempre que a infração for cometida por menor ou incapaz, a multa recairá sobre os pais ou responsáveis legais.

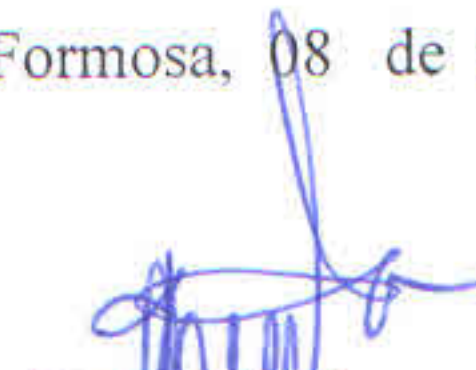
**Art. 8º** Caso o infrator se negue a fornecer os dados necessários para emissão do documento fiscal, será acionada a autoridade policial que encaminhará o infrator à autoridade policial competente, a fim de adotar as medidas necessárias para sua correta identificação.

**Art. 9º** O Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas dando amplo conhecimento à sociedade do conteúdo desta Lei.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 08 de abril de 2015.

  
Santiago  
Vereador

  
Jorge Mota  
Vereador





ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**JUSTIFICATIVA**

A propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, que é o lixo produzido pelo homem.

Pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional no mundo e, por consequência, o aumento da produção de lixo. Não é preciso ir muito longe para constatar tal realidade, algumas cidades do nosso País, tem relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões e milhões para amenizar os impactos causados pelo lixo na cidade, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

O acúmulo de lixo ainda pode gerar chorume e contaminar a água e o solo e servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças.

Portanto, pelas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei rogando mais uma vez pela união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.